

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 20/08/2021 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng.-----

Processo n.º 674/2021

(Autos de recurso penal)

Recorrente da prisão preventiva: 2.º arguido A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(sobre o recurso do 2.º arguido da decisão aplicadora da prisão preventiva)

1. Inconformado também com a decisão judicial aplicadora da sua prisão preventiva como tal proferida na parte final da sessão de leitura pública do acórdão final em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR2-21-0092-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, pelo qual ficou condenado como co-autor material de três crimes consumados de acolhimento (qualificado), p. e p. pelo art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, em três anos e seis meses de prisão por cada, de um crime consumado de auxílio (qualificado), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da mesma Lei, em seis anos de prisão, de um crime

consumado de auxílio (simples), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, dessa Lei, em quatro anos de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas penas todas, finalmente na pena única de oito anos de prisão, veio recorrer o 2.º arguido A para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir a revogação daquela decisão determinadora da prisão preventiva.

Alegou ele, na respectiva motivação de fls. 706 a 710 dos presentes autos correspondentes, na sua essência, o seguinte:

– foi-lhe aplicada a prisão preventiva, com base na circunstância de ele próprio ter ficado silente na audiência de julgamento, e na entendida possibilidade de fuga dele e de cometimento de novo crime;

– mas, no entender dele, a decisão judicial em causa violou o disposto nas alíneas a) e c) do art.º 188.º do Código de Processo Penal (CPP), e os princípios de adequação e proporcionalidade do art.º 178.º do CPP;

– e o exercício do direito de ficar silente na audiência não pode acarretar consequências desfavoráveis a ele;

– estando ele e a sua família sempre em Macau, e precisando ele de cuidar do seu pai doente e de um filho de cinco anos de tenra idade, não se deve aplicar prisão preventiva.

A esse recurso do 2.º arguido, respondeu o Ministério Público correspondentemente a fls. 736 a 737v dos autos, no sentido de improcedência da argumentação desse recorrente.

Subidos os autos, emitiu o Digníssimo Procurador parecer a fls. 761 a 774v, pugnando inclusivamente pela improcedência desse recurso do 2.º arguido.

Cumpra decidir desde já, e sumariamente, do recurso da prisão preventiva desse arguido, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do CPP.

2. Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

Em 9 de Junho de 2021, por acórdão proferido no âmbito do ora subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR2-21-0092-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o 2.º arguido ora recorrente como co-autor material de três crimes consumados de acolhimento (qualificado), p. e p. pelo art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, em três anos e seis meses de prisão por cada, de um crime consumado de auxílio (qualificado), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da mesma Lei, em seis anos de prisão, de um crime consumado de auxílio (simples), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, dessa Lei, em quatro anos de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas penas todas, finalmente na pena única de oito anos de prisão.

Após a leitura pública desse acórdão, foi proferida a decisão judicial, ora recorrida, aplicadora da prisão preventiva do mesmo 2.º arguido.

Esse 2.º arguido, bem como o 1.º arguido do mesmo processo penal, chegaram a interpor recurso ordinário do mesmo acórdão final condenatório da Primeira Instância.

3. De antemão, cabe afirmar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao ente julgador de recurso cumpre só resolver as questões material e concretamente alegadas

na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Desde logo, é de frisar que com a emissão do acórdão condenatório acima referido, o 2.º arguido ora recorrente já é arguido condenado (embora por decisão judicial ainda não transitada em julgado), e jamais arguido meramente acusado, alteração da situação processual essa que pode legitimar a tomada de decisão judicial alteradora de medidas de coacção anteriormente impostas ao mesmo arguido.

Por outro lado, basta um dos perigos concretos referidos no art.º 188.º do CPP para se ter por verificado o requisito geral da aplicação da prisão preventiva. Na situação dos presentes autos, é de dar por existente o perigo concreto de perturbação da tranquilidade pública, no caso de não se passar a impor a prisão preventiva ao 2.º arguido ante o proferimento já do acórdão condenatório, em primeira instância, dele por prática em co-autoria material dos seguintes crimes, todos puníveis com pena de prisão até oito anos: três crimes consumados de acolhimento (qualificado), p. e p. pelo art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, um crime consumado de auxílio (qualificado), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da mesma Lei, e um crime consumado de auxílio (simples), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, dessa Lei. É que ainda até ultimamente, não se tem registado em Macau

diminuição de frequentes casos de acolhimento de imigrantes clandestinos e de auxílio à imigração clandestina, pelo que são inegavelmente ainda muito prementes as necessidades de combate contra estes tipos de crime.

Todos os três tipos-de-ilícito por que vinha condenado o 2.º arguido em primeira instância são puníveis com pena de prisão até oito anos. O facto de ter passado ele a ser condenado em prisão efectiva por prática de todos os três tipos-de-ilícito em questão satisfaz naturalmente o disposto no art.º 186.º, n.º 1, alínea a), do CPP.

Assim, não se mostra patente que a aplicação da prisão preventiva ao 2.º arguido na sequência da emissão do dito acórdão condenatório tenha violado os princípios da adequação e da proporcionalidade vertidos no art.º 178.º do CPP.

O princípio da legalidade de que se fala no n.º 1 do art.º 176.º do CPP também é respeitado na decisão aplicadora da prisão preventiva ora recorrida.

Há, portanto, que rejeitar o recurso do 2.º arguido da prisão preventiva, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por prejudicada (pela análise acima feita) ou desnecessária, atento o espírito do n.º 2 desse art.º 410.º deste diploma.

4. Em sintonia com o exposto, decide-se em rejeitar o recurso interposto pelo 2.º arguido A da decisão judicial aplicadora da sua prisão preventiva.

Custas desse recurso pelo 2.º arguido, com duas UC de taxa de justiça individual e três UC de sanção individual (pela rejeição desses recursos).

Macau, 20 de Agosto de 2021 (à noite).

Chan Kuong Seng
(Relator)